



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

## PARECER SEI Nº 6/2019/CSRRF-ME

Não incidência da Vedação ao inciso VI, do artigo 8º da Lei Complementar nº159/2017. Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro Não houve majoração do Auxílio Transporte.

Processo SEI nº 12105.100062/2019-40

Trata-se de análise dos esclarecimentos prestados pelo Diretor Administrativo e Operacional da Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro (FUNARJ), Sr. Odimar Camilo Silva, por meio do Ofício FUNARJ/DAO/nº 018/2019, de 30/1/2019, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), em atenção ao Ofício SEI nº 20/2019/CSRRF-MF, expedido em 22/1/2019, no âmbito do Processo SEI 12105.100062/2019-40, que trata da possibilidade de não observância da vedação disposta no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, em específico sobre a majoração de vale transporte para os empregados da FUNARJ, a contar do mês de maio de 2018.

Os esclarecimentos foram apresentados por meio do ofício FUNARJ / DAO / nº 018/2019, o qual, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos para justificar a majoração do valor total gasto pela FUNARJ com vale transporte:

1. A concessão de vale transporte aos servidores da fundação observa as normas vigentes no Estado, sendo concedido para o deslocamento de casa para o trabalho, ida e volta;
2. O valor pago mensalmente a cada servidor depende do número de dias úteis do mês, dias efetivamente trabalhados. Ademais, o valor global empregado pela Fundação depende também do quantitativo total de servidores;
3. O quantitativo total de servidores do órgão em 2018 passou de 122 em janeiro de 2018 para 171, sendo esta elevação a causa do aumento do valor dispendido pela fundação com o auxílio em questão.

Nessa linha, conclua-se preliminarmente pelas informações fornecidas que a FUNARJ, observou os ditames da LC nº 159/2017, incluindo seu art. 8º, que estabelece entre outras vedações a seguinte:

*“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*

*VI - a criação ou a **majoração de auxílios**, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;” (grifo nosso)*

Ressalta-se que, de acordo com dados do Caderno de RH do Poder Executivo, a Fundação possuía em seu quadro 302 servidores em agosto de 2017, mês imediatamente anterior ao ingresso do Estado no Regime de

Recuperação Fiscal, enquanto no mês de dezembro de 2018 os servidores eram em número de 300. Depreende-se daí que também não houve descumprimento de vedação do inc. IV do art. 8º:

*“IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;”*

Assim sendo, propõe-se o arquivamento do presente Processo SEI 12105.100032/2019-40 considerando que não restou constatada a não observância do inciso VI do art. 8º da LC 159/2017, no que diz respeito à majoração de auxílio transporte, informando-se o Diretor Administrativo e Operacional da FUNARJ sobre a decisão adotada pelo Conselho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 22/02/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 22/02/2019, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1818619** e o código CRC **C3A7833A**.